



Processo TC nº 07.543/21

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos,

Cuida-se nos presentes autos da Prestação de Contas Anual - PCA da **Sra. Silvana Fernandes Marinho** (01/01/2020 a 10/05/2020) e **Sr. José de Arimatea Porto Martins** (11/05/2020 a 31/12/2020), ex-Prefeitos do Município de **Santo André-PB**, também da Prestação de Contas dos ex-Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santo André-PB, **Sr. Rosenildo Alves Lopes** (01/01/2020 a 17/05/2020) e **Sra. Marluce de Queiroz Manguinho** (18/05/2020 a 31/12/2020), encaminhadas a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 3207/3230, ressaltando os seguintes aspectos:

- A **Lei nº 452/2019**, de 31/12/2019, publicada em 08/01/2020, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 21.506.100,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 2.150.610,00**, equivalentes a **10,00%** da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA).
- A receita arrecadada somou **R\$ 15.080.404,20** e a despesa realizada **R\$ 14.394.376,37**. Foram abertos créditos adicionais, no total de **R\$ 50.000,00**, sendo totalmente representados por créditos suplementares, cuja fonte de recursos foi a anulação de dotações no mesmo montante;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 3.055.657,78**, correspondendo a **27,89%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na Remuneração e Valorização do Magistério alcançaram **R\$ 1.456.604,71**, correspondente a **73,34%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.085.770,88**, correspondendo a **20,44%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram **R\$ 506.734,97**, correspondendo a **3,72%** da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 4.518.719,84**, correspondendo a **31,85%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **72,27%** e **27,72%**, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
- As obrigações previdenciárias patronais pagas, durante o exercício, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram de **R\$ 1.152.560,20**, representando **110,91%** do valor devido estimado pela Auditoria (**R\$ 1.039.222,42**). O Município em análise não possui Regime Próprio de Previdência Social.
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 6.072.956,09**, correspondente a **42,81 %** da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Por sua vez, os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 8.158.785,25**, correspondentes a **57,51 %** da RCL, ATENDENDO ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.
- De forma sintética, o comportamento da movimentação de pessoal do Poder Executivo (Adm. Direta e Adm. Indireta), durante o ano de 2020, foi o seguinte:



Processo TC nº 07.543/21

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	111	151	149	218	96,40
Contratação por Excepcional Interesse Público	14	22	17	26	85,71
Efetivo	108	111	115	119	10,19
Eletivo	9	7	8	8	11,11
TOTAL	242	291	289	371	53,31

- O repasse para o Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal, correspondeu a **7,07%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **não cumprindo** o exigido neste dispositivo. Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **92,66%** do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise. Entretanto, o valor repassado está limitado ao estabelecido no inciso I do mesmo artigo;
- Em relação ao exercício em análise, consta o **Documento TC 72.022/20**, referente à representação com pedido de medida cautelar tratando da nomeação de vários servidores em período vedado e sem previsão orçamentária, sem nenhuma motivação idônea. A referida denúncia foi anexada ao **Processo TC 19.957/20**, Inspeção Especial de Gestão de Pessoal.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou irregularidades (fls. 3221/3222), o que ocasionou a intimação dos ex-Prefeitos, **Sr. José de Arimatea Porto Martins** e **Sra. Silvana Fernandes Marinho**, tendo este último apresentado defesa (fls. 3235/3254 e 3257/3344), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 3351/3361) por manter as seguintes irregularidades, atribuíveis aos respectivos ex-gestores:

I – Sra. Silvana Fernandes Marinho

1. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal.

De acordo com a Auditoria (fls. 3219), o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo em relação ao que dispõe o caput do art. 29-A correspondeu a **7,07%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, não cumprindo a exigência constitucional. Ao final, a Auditoria, na análise de defesa (fls. 3356), **manteve** a irregularidade, atribuída de **forma solidária** a ambos ex-gestores.

A defesa alega (fls. 3240) que de acordo com informações extraídas do SAGRES de Janeiro a Abril, a ex-Prefeita Silvana Marinho só realizou repasse referente aos meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 2020. Nesse sentido, segue em anexo comprovante das informações nos extratos bancários dos respectivos meses, repassado pela ex-Prefeita Silvana Marinho. Assim, a ex-Prefeita se afastou do cargo em 11 de maio de 2020, e os repasses dos referidos meses restantes foram de responsabilidade do empossado **Vice-Prefeito Jose de Arimateia Porto**, de acordo com informações extraídas do SAGRES.

2. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações de curto prazo no último ano do mandato;

Conforme a Auditoria (fls. 3220) foi apontada insuficiência financeira de **R\$ 2.978.248,26**, infringindo o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Na análise de defesa (fls. 3359), a Auditoria entendeu que os argumentos apresentados **pela Sra. Silvana Fernandes Marinho** não merecem prosperar. Não é porque a ex-gestora se afastou do cargo em 11/05/2020 que não responde pela irregularidade. Conforme demonstrativo da dívida fluante à fl. 3107, o município iniciou o exercício com uma dívida de curto prazo reconhecida no valor de R\$ 3.889.184,20, contribuindo assim para a insuficiência de caixa observada ao final do exercício. Já em relação aos argumentos apresentados pelo **Sr. José de Arimatea Porto Martins**, entende-se pela sua **procedência em parte**. De fato, o ex-gestor assumiu a prefeitura faltando pouco mais de sete meses para encerramento do exercício, **não podendo ser responsabilizado por um passivo já pré-existente**. Soma-se a isso o **fato de ter inscrito em restos a pagar o valor de apenas R\$ 15.668,05**, ínfimo em relação ao total empenhado no período em que geriu o município, **R\$ 6.377.970,61**.



Processo TC nº 07.543/21

A Auditoria entendeu (fls. 3360) pela **permanência da irregularidade**, sob a responsabilidade da **Sra. Silvana Fernandes Marinho**, opinando pelo **afastamento da responsabilização do Sr. José de Arimatea Porto Martins**.

A defesa da **Sra. Silvana Fernandes Marinho** explica (fls. 3240/3241) que a defendente ocupou o cargo no período de 01 de janeiro a 11 de maio de 2020. No mês de maio, quando a Prefeita se afastou do cargo, o saldo financeiro era suficiente para cobrir as despesas de curto prazo, conforme demonstrado através de saldo extraído do SAGRES. Suscitou decisões anteriores desta Corte em matéria correlata.

O **Sr. José de Arimatea Porto Martins** apresentou defesa escrita às fls. 3265/3267 alegando haver um notório equilíbrio das contas públicas, visto que a diferença apontada será de fácil compensação nos exercícios vindouros, sem que haja comprometimento do equilíbrio das finanças municipais ou inviabilidade de gestões futuras. A maior parte do passivo é oriundo de gestões passadas e que quando assumiu a prefeitura, faltando sete meses para o fim do mandato, encontrou uma dívida no valor de **R\$ 3.411.980,31**. Com base nesse raciocínio, argumentou que não há qualquer nexo de casualidade entre as ações do defendente com o valor passado. Pontuou que ***as obrigações (decorrentes de saldo de restos a pagar, serviços da dívida e depósitos) não foram contraídas nos últimos dois quadrimestres***, mas sim pelas gestões predecessoras, que foram incapazes de honrá-las em tempo oportuno.

II – Sr. José de Arimatea Porto Martins

1. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal.

De acordo com a Auditoria (fls. 3354/3356), fora repassado ao Poder Legislativo o percentual de **7,07%** calculado sobre a receita tributária mais transferências do exercício anterior, em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal. Segundo a Auditoria, na análise de defesa (fls. 3356), quanto aos argumentos apresentados pelo **Sr. José de Arimatea Porto Martins**, não foram anexados documentos que comprovassem a incorreção ou estornos realizados junto as contas do FPM e ICMS. Ainda, mesmo que tais documentos existissem, eles não teriam a força de afastar a irregularidade, explico-me. A base para o cálculo do limite dos duodécimos repassados ao Poder Legislativo municipal, por força do art. 29-A, da Constituição Federal, é total da receita tributária mais transferências recebidas no exercício anterior, logo, o exercício 2019 no caso concreto. As inconsistências alegadas pelo defendente ocorreram em janeiro/2020. Ao final, a Auditoria **mantve** a irregularidade, atribuída de **forma solidária** a ambos ex-gestores.

O **Sr. José de Arimatea Porto Martins** alega (fls. 3262/3265) que houve um lançamento de estorno incorreto na contabilidade do município, no mês de janeiro de 2020, no valor de **R\$ 100.634,42** referente ao FPM e no valor de **R\$ 21.139,40** referente ao ICMS. Informou que os valores de repasse do FPM são obrigatoriamente iguais aos valores recebidos pelos municípios de Emas e Assunção, devendo tais valores prosperar então. Acostou ainda memória de cálculo com os supostos valores corretos, reforçando o argumento de que não houve qualquer repasse em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal.

Em seguida foi acostada aos presentes autos a denúncia consubstanciada no **Doc. TC 38.675/22**.

Solicitada manifestação do Ministério Público especial junto a este Tribunal, o **Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu, em 03/05/2022, cota s/n (fls. 3395/3396), através da qual sugeriu ***devolver os autos para restabelecimento da marcha processual proposta, com oportunização de contraditório e ampla defesa quanto aos pronunciamentos de análise de denúncia e posterior feitura de relatório de análise de defesa único e consolidado***.

Encaminhados os autos para a Auditoria, a fim de que fossem apurados os fatos denunciados, foi elaborado o Relatório de fls. 3399/3405, no qual concluiu-se no seguinte sentido:

1. **Improcedência da denúncia** apresentada quanto aos gastos excessivos com combustíveis no período de junho a dezembro de 2020 e a contratação, por dispensa de licitação, para empresa fabricar equipamentos para academia pública.
2. **Procedência da denúncia** quanto à contratação, por dispensa de licitação, para empresa realizar exames laboratoriais.



Processo TC nº 07.543/21

3. **Sugeri**, pois, a **notificação da Gestora e ordenadora de despesas do FMS de Santo André, no período de junho a dezembro de 2020, Sra. MARLUCE DE QUEIROZ MANGUINHO**, para que, querendo, justifique o motivo de no referido período somente ter realizado despesas com exames no mês de dezembro, apresentar o procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que lastreou tais despesas, a relação dos beneficiários, as solicitações dos exames realizados pelo respectivos pacientes e o valor unitário de cada um deles, bem como se foi realizada ao menos uma pesquisa de preço em relação aos procedimentos contratados, de como se procedeu o controle desses exames junto à empresa contratada e as Notas Fiscais dos referidos serviços, sob pena de glosa de tais pagamentos e imputação de débito pessoal no intuito de restituir ao Erário os valores não comprovados, sem prejuízo da aplicação de multa, também pessoal, com fulcro na LOTCE-PB.

Citada, a **Sra. Marluce de Queiroz Manguinho**, ex-Gestora do Fundo Municipal da Saúde de Santo André, para se contrapor acerca do relatório técnico (fls. 3399/3405), apresentou a defesa de fls. 3418/4111, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 4120/4135) por:

Ante o exposto, no entendimento desta Auditoria, atendendo a cota Ministerial e após a análise da defesa apresentada por Marluce de Queiroz Manguinho – Doc. TC nº 70862/22 – págs. 3418/4110, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santo André, exercício de 2020, e de forma consolidada, ficam mantidas a seguintes irregularidades por gestores:

Gestora: Silvana Fernandes Marinho

1. **Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal (Relatório de Análise de Defesa – pág. 3351/3361);**
2. **Insuficiência financeira para cobertura de obrigações de curto prazo no último ano do mandato (Relatório de Análise de Defesa – pág. 3351/3361);**

Gestor: José de Arimatea Porto Martins

1. **Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal (Relatório de Análise de Defesa – pág. 3351/3361);**

Gestora: Marluce de Queiroz Maguinho

1. **Realização de despesas com exames laboratoriais sem o necessário procedimento licitatório, no valor de R\$ 78.723,00 (Relatório de Análise de Defesa – pág. 4120/4135).**

Em nova manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, o ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto** emitiu, em 19/09/2022, o **Parecer nº 1944/22** (fls. 4138/4141), no qual tece as seguintes considerações:

Quanto à ausência de apresentação do procedimento administrativo licitatório, tal ponto fica atenuado na medida em que foram comprovados devidamente os gastos com exames laboratoriais, visto que a denúncia versou sobre supostos desvio de finalidade na contratação direta para uso em campanha eleitoral, o que não se comprovou. Ademais, os exames foram concentrados no mês de dezembro, momento em que o pleito eleitoral já havia transcorrido.

Já a respeito dos **repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal**, de fato, a Auditoria demonstrou a existência de mácula acima do limite constitucional (art. 29-A da CRFB). Ocorre que ***tal excesso foi da ordem de 0,7%, o que é claramente irrisório diante do montante global gerido.***

Finalmente, como demonstrado pela equipe técnica, houve **insuficiência financeira no total de R\$ 2.978.248,26 para arcar com pagamentos de curto prazo no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo**, contrariando o art. 42 da LRF, que assim dispõe:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os



Processo TC nº 07.543/21

encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Antes de se realizar o cálculo da forma adequada, é necessário tecer alguns comentários pertinentes, a fim de que não haja dúvidas quanto a metodologia utilizada.

O objetivo da lei pode assim ser resumido: evitar que nos anos eleitorais sejam assumidas despesas sem o suficiente respaldo na capacidade financeira do Município (do Estado ou da União) para saldá-las com recursos do próprio ano.

Portanto, vê-se que nesse dispositivo a lei tenta impedir o déficit fiscal na sua origem, ou seja, na ocasião do aparecimento da obrigação líquida, certa e exigível que não pode ser paga até o final do mandato. Nesse sentido, J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, comentando o art. 42 da LRF, observam que "em realidade é uma questão de programação de caixa, cujo objetivo é o de manter os seus níveis com suficiência para atender a essas obrigações".

*Assim sendo, cabe **recomendação** à Administração Municipal no sentido de adotar providências com vistas a alcançar o equilíbrio das contas municipais, cumprindo integralmente o disposto no art. 42 da LC 101/2000.*

*Frise-se, outrossim, que a **insuficiência financeira apontada pelo corpo técnico alcançou patamar significativo** (R\$ 2.978.248,26), sobretudo em se tratando de município de pequeno porte e último ano de mandato eletivo.*

Ao final, o *Parquet* pugnou (fls. 4140/4141) pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade da Prefeita do Município de Santo André, **Sra. Silvana Fernandes Marinho de Araújo**, relativas ao exercício de 2020 (de 01/01 até 10/05/2020);
2. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Santo André, **Sr. José de Arimatea Porto**, relativas ao exercício de 2020 (11/05 até 31/12/2020);
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** a ambos os gestores, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
5. **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** juntada por meio do DOC TC nºs 38.675/22;
6. **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Santo André no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.
É o relatório!



Processo TC nº 07.543/21

VOTO

Antes de votar, o Relator tem a comentar apenas acerca dos pontos que discordou do Ministério Público de Contas:

A princípio, segundo se entende, de acordo com o relatório de análise de defesa às fls. 3357, ficou evidenciado que o valor da insuficiência financeira apurada pela Auditoria, nos termos do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi de **R\$ 1.415.039,97** (fls. 3357 e 3220) e não **R\$ 2.978.248,26**, como mencionou o *Parquet* às fls. 41.

Consultando os autos e a Lei de Responsabilidade Fiscal, percebe-se que, de fato a ex-Gestora não pode ser responsabilizada por dívidas que não foram contraídas na sua gestão, que durou de 01/01/2020 a 10/05/2020, incluindo, portanto, apenas 10 (dez) dias do mês de maio/20, não se aplicando o que dispõe o art. 42 da LRF, quando se refere aos dois últimos quadrimestres do mandato.

Outrossim, no cálculo da insuficiência financeira foi computado o saldo de exercícios anteriores de Restos a pagar e serviços da dívida a pagar, conforme consta no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado (fls. 3107) e do Poder Executivo (fls. 3132).

Por fim, considerando o relatório da equipe técnica desta Corte e, **em dissonância** com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, observa-se o atendimento aos índices constitucionais obrigatórios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**27,89%**), FUNDEB (**73,34%**), saúde (**20,44%**), atendimento aos limites para as despesas com pessoal (artigos 19 e 20 da LRF), do Poder Executivo (**42,81%**) e do Município (**57,51%**), respectivamente; recolhimentos previdenciários efetuados ao RGPS (**110,91%**), bem como a ausência de dano causado ao erário durante o exercício em análise, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Emitam Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas da **Sra. Silvana Fernandes Marinho** (01/01/2020 a 10/05/2020) e **Sr. José de Arimatea Porto Martins** (11/05/2020 a 31/12/2020), ex-Prefeitos do Município de **Santo André/PB**, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do RITCE/PB, encaminhando-os à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas da **Sra. Silvana Fernandes Marinho** (01/01/2020 a 10/05/2020) e **Sr. José de Arimatea Porto Martins** (11/05/2020 a 31/12/2020), ex-Prefeitos do Município de **Santo André/PB**;
3. **Declarem Atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. **Conheçam da denúncia objeto do Doc. TC nº 38.675/22** e, no mérito, **julguem-na IMPROCEDENTE**.
5. **Julguem REGULARES** as contas dos ex-Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santo André/PB, **Sr. Rosenildo Alves Lopes** (01/01/2020 a 17/05/2020) e **Sra. Marluce de Queiroz Manguinho** (18/05/2020 a 31/12/2020);
6. **Recomendem** à atual Administração Municipal de **Santo André/PB**, no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, buscando atender com zelo as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

É o Voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 07.543/21

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Santo André/PB**

Prefeitos Responsáveis: **Sra. Silvana Fernandes Marinho** (01/01/2020 a 10/05/2020) e **Sr. José de Arimatea Porto Martins** (11/05/2020 a 31/12/2020)

Gestores do Fundo Municipal de Saúde responsáveis: **Sr. Rosenildo Alves Lopes** (01/01/2020 a 17/05/2020) e **Sra. Marluce de Queiroz Manguinho** (18/05/2020 a 31/12/2020)

Patronos/Procuradores: **Advogados Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB nº 14.233)** e **Bruno Aires Colaço (OAB/PB 12.704)** e outros (fls. 3411)

**MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/PB –
Prestação Anual de Contas – Exercício 2020.
Parecer Favorável. Regularidade com Ressalvas
dos Atos de Gestão. Atendimento Parcial à
LRF. Recomendações.**

ACÓRDÃO APL TC nº 0495/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 07.543/21**, referente à Prestação de Contas Anual dos ex-Prefeitos Municipais, **Sra. Silvana Fernandes Marinho** (01/01/2020 a 10/05/2020) e **Sr. José de Arimatea Porto Martins** (11/05/2020 a 31/12/2020), bem como dos ex-Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santo André/PB, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Julgar REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas da **Sra. Silvana Fernandes Marinho** (01/01/2020 a 10/05/2020) e **Sr. José de Arimatea Porto Martins** (11/05/2020 a 31/12/2020), ex-Prefeitos do Município de **Santo André/PB**;
2. **Declarar Atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Conhecer da denúncia objeto** do **Doc. TC nº 38.675/22** e, no mérito, **julguem-na IMPROCEDENTE**.
4. **Julgar REGULARES** as contas dos ex-Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santo André/PB, **Sr. Rosenildo Alves Lopes** (01/01/2020 a 17/05/2020) e **Sra. Marluce de Queiroz Manguinho** (18/05/2020 a 31/12/2020);
5. **Recomendar** à atual Administração Municipal de **Santo André/PB**, no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, buscando atender com zelo as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 23 de novembro de 2022.

Assinado 14 de Dezembro de 2022 às 09:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2022 às 12:27



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2022 às 09:33



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL